



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.035 - SP (2015/0257748-2)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : PARANAPANEMA S/A  
**ADVOGADOS** : ALFREDO DIVANI - SP155155  
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217A  
PEDRO MARINO BICUDO E OUTRO(S) - SP222362  
WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -  
DF034138  
FREDERICO KASTRUP DE FARO - SP310302A  
DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326A  
JOAQUIM SIMÕES BARBOSA - SP145263A  
RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY - SP159953  
**RECORRENTE** : BANCO BTG PACTUAL S.A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO CARMONA - SP063904  
CARLOS EDUARDO STEFEN ELIAS - SP188064  
JOSÉ AUGUSTO BITENCOURT MACHADO FILHO -  
SP279119  
BRUNO FERREIRA SOARES BATISTA - SP356900  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de recursos especiais interpostos por PARANAPANEMA S/A e BANCO BTG PACTUAL S.A ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.890/1.891):

*ARBITRAGEM. Conflito decorrente de contratos de "Swap" coligados a Contrato de Abertura de Crédito com cláusula com promissória. Negócios jurídicos acessórios que tiveram sua causa eficiente bem sedimentada no Contrato de Abertura de Crédito que lhes traçou as cláusulas nucleares. Inocorrência da alegada autonomia e independência dos ditos contratos derivativos utilizados para proteção ou possível alavancagem dos ativos da empresa devedora. Submissão da matéria ao tribunal arbitral. Cabimento. Recurso da autora não provido nessa parte.*

*Se o contrato principal de empréstimo reflete verdadeira condição sine*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*qua non da existência daqueles de "swap", que lhe são meros anexos ou acessórios, a cláusula compromissória do contrato principal se estende ao acessório coligado. Assim, se o que se discute é o dever, ou não, de honrar esses instrumentos de pagamento do contrato principal, não se verifica conflito nenhum da arbitragem com a autonomia de vontade das partes expressada na cláusula de eleição de foro judicial pertencente aos Contratos de "Swap", permanecendo esta preservada e em estado latente, no aguardo de situações específicas que lhe permitam invocação.*

***ARBITRAGEM. Caso envolvendo litisconsórcio de partes com interesses distintos no mesmo polo. Omissão do Regulamento da Câmara de Arbitragem quanto à indicação de árbitros em casos de multipartes com interesses distintos no mesmo polo. Integração do regulamento pelo Presidente daquele órgão que não se deu com melhor técnica jurídica por fazer prevalecer a indicação de árbitro de apenas uma das partes, suprimindo o direito de indicação das outras. Inobservância de princípios basilares da isonomia e imparcialidade que viciaram a formação do painel arbitrai. Parte prejudicada que invoca a reserva legal de apreciação de tal questão pelo judiciário. Inocorrência de preclusão nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9307/96. Sentença arbitrai anulada. Recursos dos réus não providos.***

*No juízo comum (estatal), o julgador é investido diretamente pelo próprio Estado; no juízo arbitral, diferentemente, o julgador é investido diretamente pelas próprias partes. Portanto, se há algum momento em que não pode haver qualquer espécie de dúvida, incerteza ou mácula este reside no ato dessa verdadeira "investidura" manifestada pelas partes. Afinal, o poder de dizer o direito sobre um caso concreto outorgado ao juiz arbitrai só goza de tal predicado de impor decisão com eficácia vinculante para as partes porque estas assim o quiseram.*

***ARBITRAGEM. Ação anulatória de sentença arbitrai. Honorários de advogado. Sucumbência recíproca. Autora que deduz dois pedidos declaratórios, restando acolhido apenas um deles. Aplicação da regra do art. 21 do CPC. Divisão que não precisa se ater exatamente ao percentual de sucumbência de cada parte, mormente quando a lide não envolve, imediatamente, discussão de valores, mas apenas declaração de direitos. Recurso da autora não provido nessa parte.***

*"A norma contida no art. 21 do CPC estabelece a divisão dos ônus de sucumbência de forma recíproca e proporcional entre vencido e vencedor, não significando, contudo, que essa divisão tenha de se ater exatamente ao percentual de sucumbência de cada parte."*

Consta dos autos que PARANAPANEMA S/A e BANCO SANTANDER S/A e BANCO BTG PACTUAL S/A, firmaram contrato de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura de crédito, com cláusula compromissória, no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). O referido contrato fora quitado, posteriormente, com a integralização de ações societárias da devedora em favor dos bancos credores.

No entanto, concomitantemente, à subscrição das referidas ações, foram celebrados contratos de *swap*, sem cláusula compromissória, que estabeleciam um pagamento complementar em favor dos credores na hipótese de o valor das ações por eles subscritas vir a atingir, até determinada data, patamar inferior àquele estipulado.

Com arrimo no aludidos contratos de *swap*, as instituições financeiras formularam pedido de cobrança, o que culminou na instituição do processo arbitral CCBC n.º 17/2010, perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá - CAM/CCBC.

A sentença arbitral declarou a validade da obrigação prevista na cláusula 9ª do contrato de abertura de crédito, bem como condenou PARANAPANEMA S/A ao pagamento de R\$ 157.198.295,76 em favor do BANCO SANTANDER S/A, bem como ao reembolso no R\$ 116.026.521,41, sem prejuízo das cominações sucumbenciais.

Posteriormente, PARANAPANEMA S/A ajuizou ação ordinária anulatória em desfavor de BANCO SANTANDER S/A e BANCO BTG PACTUAL S/A, alegando, em síntese, a nulidade da sentença arbitral.

O juízo de primeiro grau com fundamento no art. 32, inciso VIII, da Lei n.º 9.307/96, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para declarar nula a sentença arbitral por vício na formação do corpo de árbitros, rejeitando, no entanto, o pedido de declaração de ausência de compromisso arbitral. Por fim, ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaria com as custas e despesas processuais despendidas e com os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Irresignadas, as partes litigantes interpuseram recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça de origem negou provimento aos reclamos conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 1.929):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. RECURSO COM FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. CASO, PORÉM, EM QUE HOUVE APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS E QUE ENVOLVE AS NORMAS TIDAS POR VIOLADAS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. O PREQUESTIONAMENTO CONSISTE NO DEBATE E NA SOLUÇÃO DA QUAESTIO IURIS QUE ENVOLVA A NORMA POSITIVA TIDA POR VIOLADA, PRESCINDINDO DE SUA EXPRESSA MENÇÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO.*

Em sede de recurso especial, PARANAPANEMA S/A alegou ofensa aos arts. 3º, da Lei n.º 9.307/96; 114, do Código Civil e 111, do Código de Processo Civil/1973, sustentando, em síntese, que: i) os efeitos da cláusula compromissória constante do contrato de abertura de crédito não se estendem aos contratos de *swap*; ii) os contratos de *swap* possuem cláusula de eleição de foro, com a escolha do Poder Judiciário para solucionar, irrestritamente, quaisquer controvérsias oriunda da referida avença; iii) ilegal o afastamento da jurisdição estatal, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite que se presuma a vontade das partes de renunciar à jurisdição estatal; iv) a renúncia ao Judiciário tem de ser expressa e inequívoca e; v) o fato de ter restado vencida apenas quanto ao pedido relativo à declaração judicial da inexistência de cláusula compromissória é algo secundário, sem consequência econômica. Por último, aduziu contrariedade ao art. 21, do CPC/1973, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Requereu o provimento do recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

BANCO BTG PACTUAL S.A, por sua vez, alegou ofensa aos arts. 13, § 2º; 14, *caput e* 21, § 2º, todos da Lei n.º 9.307/96, bem como aos arts. 244; 249, § 1º e 250, ambos do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que inexistiu qualquer prejuízo à parte adversa em razão da escolha do árbitro pela presidência da Comissão de Arbitragem, além de que a norma processual não admite o reconhecimento de prejuízo processual ínsito. Aduziu contrariedade ao art. 20, *caput e* § 2º, da Lei n.º 9.307/96, bem como ao art. 245, CPC/73, posto que preclusa a alegação de prejuízo formulado pela parte adversa no que tange à ausência de indicação do arbitro pela parte adversa. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 2.137/2.157 e 2.182/2.218.

Juízo de admissibilidade dos presentes recursos realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n.º 2/STJ).

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.035 - SP (2015/0257748-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas. A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte pelos recursos especiais das duas partes desdobra-se em dois tópicos fundamentais:

(a) extensão da eficácia do compromisso arbitral constante do contrato principal de abertura de crédito aos contratos de *swap*, em face da coligação negocial.

(b) validade da formação da corte arbitral.

A sentença acolheu parcialmente o pedido formulado pela demandante (PARANAPANEMA S/A) para declarar a nulidade da sentença arbitral por vício na formação do corpo de árbitros, rejeitando, no entanto, o pedido de declaração de ausência de compromisso arbitral.

Passo ao exame do recurso especial interposto pela demandante PARANAPANEMA S/A.

***1) No que tange à nulidade da sentença arbitral:***

O Tribunal de Justiça bandeirante, ao julgar o recurso de apelação interposto pela ora recorrente, afastou o pedido de reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ausência de compromisso arbitral sob os seguintes fundamentos (fls. 1.901/1.909):

(...)

*O juízo sentenciante acolheu em parte o pleito, declarando a nulidade da sentença arbitral, por vício na formação do corpo de árbitros, mas rejeitou o pedido de declaração de ausência do compromisso arbitral. E não há como alterar o entendimento esposado monocraticamente.*

***Conquanto sedutora, a tese de que os Contratos de "Swap" tenham autonomia e vida própria para se desvincularem do Contrato de***





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Abertura de Crédito, subsistindo por si no mundo jurídico, o contexto negocial em que inseridos não recomendava tal conclusão.***

*Nesse ponto, o MM. Juiz foi preciso quando afirmou (fls. 1.620):*

*"(...) ao mesmo tempo em que, no contrato de crédito, as partes pactuaram a possibilidade de a autora quitar o empréstimo por meio de dação em pagamento de ações da própria Paranapanema, inscritas pelos credores com seus créditos, a autora e os bancos firmaram pactos acessórios, denominados contratos de "swap", estabelecendo, em resumo, que as ações dadas em pagamento deveriam atingir determinado valor até determinada data e que, se isso não ocorresse, caberia à autora Paranapanema efetuar o pagamento de um valor complementar.*

*Na prática, as partes criaram um mecanismo que impedisse que o valor de mercado das ações da autora em determinada data permitisse que o empréstimo fosse quitado a um valor inferior ao retorno projetado e aceito pela devedora.*

***Desse modo, dúvida não há de que o contrato de crédito e os contratos "swap" são interligados e interdependentes, sendo o primeiro o pacto principal e os demais seus acessórios, sendo que o valor cobrado pelos réus com base nos contratos de "swap" tem origem no contrato de abertura de crédito.***

***O contrato de empréstimo, portanto, não pode ser considerado quitado e extinto até que se decida a legalidade ou não da cobrança da diferença fundada nos pactos de "swap".***

***Nesse contexto, apesar de os contratos de "swap" não possuírem cláusulas compromissórias, mas justamente porque as obrigações neles estabelecidas decorrem diretamente do contrato principal, de abertura de crédito (que prevê a arbitragem em sua cláusula 21, fls. 272/273), o procedimento de arbitragem foi validamente instaurado a partir da existência de prévia cláusula compromissória mais abrangente, inexistindo o vício apontado pela autora."***

*Portanto, em tal conjuntura, resulta certo que o documento enviado pela Paranapanema (copiado a fls. 1192/1194 e também alhures nos autos) infelizmente não pode significar mais do que realmente poderia. Por meio dele a empresa informa ter cumprido sua obrigação de operacionalizar o processo de capitalização para pagamento dos credores "através da Dação em Pagamento" das 22.234.942 ações ordinárias (PMAM3) de emissão da Companhia inscritas por cada um dos Bancos credores pelo valor de R\$ 101.168.986,10. E pede o "de acordo" dos credores para outorga de quitação do contrato.*

*Mas é certo que o pagamento por meio de "dação" de ações, como ajustado no Contrato de Abertura de Crédito, gerava desdobramentos aos quais a Paranapanema teria de se submeter, valendo a suposta*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"quitação" acima mencionada apenas quanto à parte da obrigação atinente à oferta das ações prometidas.

A propósito, não custa lembrar o disposto na cláusula 9ª (fls. 257), do Contrato. Lá consta expressamente que:

*"9.1 Em qualquer hipótese de dação em pagamento de ações da Paranapanema para liquidação do Empréstimo, e como condição de sua eficácia, deverão ser lançadas, simultaneamente, opções ("Opções") nos termos e condições descritos nesta Cláusula 9.*

*9.1.1 Para cada ação dada em pagamento para liquidação do Empréstimo será lançada uma Opção correspondente, a qual compreenderá uma opção de compra e uma opção de venda.*

*9.1.2 As Opções e os Contratos de Opções serão emitidas ao amparo deste Contrato, e todas as disposições deste Contrato, incluindo, sem limitação as condições precedentes, encargos moratórios, eventos de vencimento antecipado e obrigações de fazer descritos nas Cláusulas 5.1. (...) deste Contrato deverão ser aplicados, mutatis mutandis, às Opções e aos Contratos de Opções, respectivamente, até sua irrevogável e irretroatável quitação" (grifei - fls. 257).*

*Demais disso, fora a obrigação do lançamento de Opções dessas ações dadas em pagamento, havia no Contrato de Abertura de Crédito a possibilidade de a Paranapanema, a seu critério, celebrar operações de "Swap" para gerenciamento de risco dos padrões de indexação dos recursos tomados, o que acabou ocorrendo. Foi o exercício do chamado "Swap de Duplo Indexador", constante da cláusula 14ª (fls. 267).*

***Nessas condições, não há como afirmar que as ofertas das "Opções" atreladas ao lançamento de ações (para pagamento), bem como que as Operações de "Swap" (para proteção ou alavancagem financeira), seriam autônomas e independentes do Contrato de Abertura de Crédito.***

*(...)*

*Finalmente, não é demais dizer que, em nenhum momento, se cogita da interpretação de quaisquer disposições intrínsecas dos ditos Contratos de "Swap", mas sim sobre o dever ou não de pagá-los por serem o veículo de adimplemento do contrato principal.*

*Mas com o devido respeito esse dever ou não de honrá-los é, sim, subsumido à cláusula de compromisso arbitrai contida no contrato de empréstimo. Em última análise, este contrato principal de empréstimo reflete verdadeira condição sine qua non de existência daqueles de swap que lhe são meros anexos.*

*(...)*

***Enfim, para alcance desse domínio comum do conjunto dos contratos, tem de prevalecer a vontade das partes no sentido de que os conflitos***





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*emergentes do contrato (de todos os contratos conexos) sejam submetidos à Submeter as questões emergentes do Contrato de "Swap" à jurisdição estatal, conforme defende a Autora, consistiria visível afronta aquela vontade cristalina das partes de arbitralizar os conflitos emergentes do negócio jurídico realizado.*

*Nessa esteira, portanto, impõe-se entender a cláusula de eleição de foro nos Contratos de "Swap" como simples caminho subsidiário e não principal, pouco importando que ditos contratos envolvam valores mobiliários, porque não é só isso o que está em jogo, mas sim o tratamento do negócio como um todo.*

*A propósito, a doutrina bem esclarece que, mesmo nos casos em que as partes estabelecem a cláusula compromissória, é possível que também conste cláusula de eleição de foro.*

*(...)*

*De tal sorte, ao contrário do que afirma a Autora, nenhuma violação se verifica em relação aos dispositivos legais por ela indicados. Nada está sendo subtraído à apreciação do Judiciário, tanto que a parte está a demandar a proteção dos direitos que entende ter. Havia por extensão, conforme já se demonstrou, a convenção de arbitragem. E por fim é sabido que nas declarações de vontade se deve atender mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem, ou seja, precisa o intérprete fugir das interpretações literais e capciosas, para buscar na declaração negociada a real intenção dos agentes. - grifou-se.*

Verifica-se, portanto, da leitura do trecho acima transcrito do acórdão recorrido que, tanto o juízo de primeiro grau, quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rejeitaram a alegação de nulidade da sentença arbitral em razão da ausência de cláusula compromissória.

As instâncias de origem destacaram que os contratos pactuados entre as partes são interligados e interdependentes, pois as obrigações previstas nos contratos de *swap* decorrem diretamente do contrato principal de abertura de crédito.

Aduziram que a cláusula de eleição de foro constitui um caminho alternativo, e não o principal, previsto para a solução das controvérsias entre as partes, além de se mostrar perfeitamente possível a coexistência de cláusula



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromissória e a cláusula de eleição de foro.

Nessa linha, asseveraram que o procedimento de arbitragem poderia ser validamente instaurado a partir da existência de prévia cláusula compromissória no contrato de abertura de crédito.

A recorrente em suas razões de recurso especial, em síntese, sustentou a nulidade da sentença arbitral em razão da ausência de compromisso arbitral nos contratos de *swap* entabulados com a instituição financeira.

Apesar do relevo de toda a argumentação exposta no presente reclamo, entendo que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem não merece qualquer reparo por este Superior Tribunal de Justiça.

### **2) *No que concerne aos contratos coligados.***

Conforme já aludido, o Tribunal de Justiça reconheceu a interdependência do contrato de abertura de crédito com os contratos de *swap* firmados entre as partes, destacando que a existência de coligação contratual torna possível o empréstimo do regime jurídico do contrato principal ao pacto acessório.

No contexto da conceituação de contratos coligados, encontramos as seguintes lições de Carlos Roberto Gonçalves citadas por Flávio Tartuce (*Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie*; 9ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense - São Paulo: Método: 2014, pág. 37):

(...)

*Conceito de grande importância para o Direito Civil contemporâneo é o de contratos coligados, situação em que, em regra, existe uma independência entre os negócios jurídicos cujos efeitos estão interligados. Carlos Roberto Gonçalves, citando a melhor doutrina portuguesa, conceitua-os muito bem:*

*"Contratos coligados são, pois, os que embora distintos, estão ligados por uma cláusula acessória, implícita ou explícita. Ou no dizer de Almeida Costa, são os que se encontram ligados por um nexo funcional, podendo essa dependência ser bilateral (vende o automóvel e a gasolina); unilateral (compra o automóvel e arrenda*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a garagem, ficando o arrendamento subordinado à compra e venda); alternativa (compra a casa na praia ou, se não for para lá transferido, loca-a para veraneio). Mantém-se a individualidade dos contratos, mas 'as vicissitude de um podem influir sobre o outro'" (Direito..., 2004. p. 92).*

Por sua vez, **Daniel Carnacchioni** (Manual de Direito Civil - volume único - Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 843) leciona:

(...)

*Nos contratos coligados ou conexos, há a agregação de vários negócios para a viabilização de uma operação econômica. No entanto, estes contratos coligados, ao contrário dos mistos, não perdem a sua autonomia. Cada um preserva a sua característica, peculiaridades e efeitos, pois são agregados conectados para possibilitar uma determinada atividade econômica. Nos coligados, haverá mera combinação de contratos completos.*

(...)

*Como bem ponderam Rosenvald e Chaves, nos contratos coligados, as partes desejam a pluralidade de contratos no sentido de um conjunto econômico, criando entre eles uma dependência de caráter bilateral ou unilateral, conforme os contratos se subordinem reciprocamente, ou se apenas um ou alguns se vinculam aos demais. Havendo a conexão bilateral, a validade e eficácia de um contrato dependerão da validade e eficácia do outro, pois cada um é causa do outro (Direito dos contratos, p. 421).*

*Nos contratos coligados estes são desejados como um todo, pois isoladamente cada contrato não viabilizaria o interesse dos contratantes Os contratos condicionam-se reciprocamente em sua existência e validade e, agregados, formam uma unidade econômica.*

### **3) Quanto à interpretação dos contratos coligados.**

Realizada, portanto, esta breve conceituação dos contratos coligados, mostra-se necessária a averiguação da possibilidade de extensão da cláusula compromissória existente apenas no contrato principal (contrato de abertura de crédito) aos contratos de *swap*, que é o tema central do presente recurso especial.

Prosseguindo com as precisas lições de Daniel Carnacchioni, destacam-se as seguintes linhas quanto à interpretação dos contratos coligados:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*A interpretação dos contratos coligados, em razão de comporem uma rede econômica unitária relacionada a uma causa concreta conexa, deve ser global, ou seja, os contratos coligados devem ser interpretados conjuntamente, com atenção especial para todas as circunstâncias da operação ou das finalidades e objetivos econômicos perseguidos pelas partes. A interpretação dos contratos coligados, como não poderia deixar de ser, deve ser pautada nos princípios da função social e da boa-fé objetiva (deveres de conduta e colaboração recíproca entre os contratantes nos diversos contratos reunidos).*

Ainda sobre a interpretação dos contratos coligados, relembre-se a lição de Francisco Paulo de Crescenzo Marino (*Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 224):

(...)

*A interpretação dos contratos coligados deverá observar as regras hermenêuticas dispostas no Código Civil, em especial os arts 112 e 113. A interpretação global das cláusulas contratuais, preconizada pelo art. 112 do Código Civil, acarreta, logicamente, a necessidade de interpretar conjuntamente os contratos coligados. Além de servir de meio interpretativo para os demais contratos integrantes da coligação, o contrato coligado atua na própria construção do conteúdo contratual, pois muitas cláusulas contratuais somente poderão ser compostas a partir de elementos presentes nos textos de todos os contratos envolvidos.*

Nessa ordem de ideias, adotando-se o entendimento de que efetivamente existe coligação entre os contratos entabulados entre as partes litigantes, mostra-se flagrante a possibilidade de extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de *swap*, eis que vinculados a uma única operação econômica.

#### **4) Quanto ao princípio da gravitação jurídica.**

Soma-se à existência de coligação entre os acordos e à necessidade de interpretação em conjuntos dos referidos contratos, a incidência do princípio da gravitação jurídica.

Sobre o referido princípio, trago à colação os ensinamentos de Flávio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tartuce (Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie; 9ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense - São Paulo: Método: 2014, pág. 37):

(...)

*Diante do princípio da gravitação jurídica, pelo qual o acessório segue o principal, tudo o que ocorre no contrato principal repercute no acessório. Desse modo, sendo nulo o contrato principal, nulo será o acessório: sendo anulável o principal o mesmo ocorrerá com o acessório; ocorrendo prescrição da dívida do contrato principal, o contrato acessório estará extinto; e assim sucessivamente.*

*Por outro lado, o contrato acessório não pode trazer mais obrigações do que o contrato principal, pois haveria violação aos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, retirados do art. 5.º. caput, da CF/1988. Em outras palavras, o acessório não pode tomar maiores dimensões do que o contrato principal. Alguns exemplos dessa última conclusão ainda serão apresentados na presente obra.*

*Todavia, deve ficar claro que o que ocorre no contrato acessório não repercute no principal. Assim sendo, a nulidade do contrato acessório não gera a nulidade do contrato principal; a anulabilidade do contrato acessório não gera a nulidade relativa do principal e assim de forma sucessiva. A conclusão é retirada do art. 184 do CC, segundo o qual. "respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal".*

Desse modo, extraindo-se que num sistema de coligação contratual o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos que a este se ajustam, não se mostra razoável que uma cláusula compromissória inserida naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais.

Por tudo isso, deve ser reconhecida a correção do posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

### **5) Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.**

Conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de redimensionamento dos ônus sucumbenciais, com a consequente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da proporção devida na distribuição, demandaria o reexame do substrato fático dos autos, situação que encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. 1. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 2. AÇÃO MONITÓRIA. LIQUIDEZ DO CRÉDITO ASSEVERADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E VALIDADE DA HIPOTECA. SÚMULA 284/STF. 4. DECISÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 5. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. 6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 7. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O prazo aplicável às cédulas de crédito é o quinquenal.*

*2. A ação monitória não é o meio processual cabível para cobrar dívida ilícida, porém o acórdão recorrido asseverou a liquidez do título. Rever tais conclusões demandaria reexame de provas.*

*Incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de demonstração da ofensa ao dispositivo de lei federal ou a divergência de interpretação.*

*Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF.*

*4. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.*

*5. A negatização do nome da pessoa jurídica decorreu de ato legítimo, conforme consignado pelas instâncias ordinárias. Para infirmar tais conclusões seria imprescindível o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*

*6. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais envolve análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, atraindo aplicação da Súmula 7/STJ.*

*7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1373985/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA DETERMINAR A*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*

*1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.*

*Incidência da Súmula 211 do STJ.*

*1.1. Na hipótese, não foi apontada violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.*

*2. O Tribunal a quo, com base na apreciação do contexto fático e do acervo probatório dos autos, consignou que estão presentes as circunstâncias ensejadoras da obrigação de indenizar, pois a situação vivenciada pelo autor, decorrente do descaso da demandada, caracterizou verdadeiro transtorno capaz de configurar o dano moral indenizável. Alterar tais conclusões demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, da teor da Súmula 7 do STJ.*

*3. Incidência da Súmula 182 do STJ e do teor do artigo 1.021, § 1º, CPC/15, quanto à pretensa redistribuição dos ônus sucumbenciais. Razões do agravo interno que não impugnaram o fundamento da decisão monocrática no referido ponto, qual seja: incidência da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgInt no REsp 1509138/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 03/05/2018)*

Passo à análise do recurso especial interposto por **BANCO BTG PACTUAL S/A**.

#### **6) Em relação à alegação de ausência de prejuízo.**

A recorrente insurge-se contra o reconhecimento pelo Tribunal de Justiça de origem de que a ausência de indicação de árbitro de confiança pela parte adversa configurou violação à ordem pública, afrontando os princípios da isonomia e da igualdade.

Prefacialmente, destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a cláusula arbitral, uma vez pactuada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, conferindo ao juízo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL.*

*1. Ação ajuizada em 19/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/07/2017. Julgamento: CPC/73.*

*2. O propósito recursal é definir se a presente ação de obrigação de fazer pode ser processada e julgada perante a justiça estatal, a despeito de cláusula compromissória arbitral firmada contratualmente entre as partes.*

*3. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro.*

*4. Como regra, diz-se, então, que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz).*

*5. O juízo arbitral prevalece até mesmo para análise de medidas cautelares ou urgentes, sendo instado o Judiciário apenas em situações excepcionais que possam representar o próprio esvaimento do direito ou mesmo prejuízo às partes, a exemplo da ausência de instauração do juízo arbitral, que se sabe não ser procedimento imediato.*

*6. Ainda que se admita o ajuizamento - frisa-se, excepcional - de medida cautelar de sustação de protesto na Justiça Comum, os recorrentes não poderiam ter promovido o ajuizamento da presente ação de obrigação de fazer nesta sede, em desobediência à cláusula compromissória firmada contratualmente entre as partes.*

*7. Pela cláusula compromissória entabulada, as partes expressamente elegeram Juízo Arbitral para dirimir qualquer pendência decorrente do instrumento contratual, motivo pela qual inviável que o presente processo prossiga sob a jurisdição estatal.*

*8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1694826/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, ressalta-se que algumas questões permanecem reservadas ao juízo estatal, como, por exemplo, a alegação de nulidade da sentença arbitral, quando se trate de matéria de ordem pública.

Ademais, destaca-se o fato de que inexistente qualquer vedação nesse sentido na Lei n.º 9.307/96 - Lei de Arbitragem.

Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral, destacou os seguintes argumentos (fls. 1.703/1.704):

(...)

*A questão fulcral está no direito que a autora tinha de ter indicado um árbitro por ela escolhido e que não foi respeitado.*

*O prejuízo é ínsito e não necessita ser demonstrado objetivamente.*

***A cláusula compromissória específica deixa claro que todas as partes com interesses distintos devem ter a mesma e igual oportunidade de indicar árbitros de sua escolha.***

*E tal tem fundamento no princípio da igualdade.*

*Embora se deva esperar que o árbitro indicado pela parte seja técnico em imparcial, há vários outros aspectos envolvendo sua nomeação que são relevantes e que, sem afetar sua imparcialidade ou sua capacidade técnica, podem influir decisivamente no resultado da arbitragem, tais como, em tese, a necessidade de estar familiarizado com determinado detalhe muito específico e raramente encontrado em casos semelhantes, tempo disponível para dedicação integral ao caso e até afinidade de pensamento acadêmico e eventual adesão a determinada corrente doutrinária.*

*Enfim, o prejuízo é ínsito.*

***Se não era possível superar o impasse resultante do dissenso entre Paranapanema e BTG, poderia ter sido adotada solução outra, que não mantivesse apenas o árbitro indicado pelo Banco Santander, tal como a indicação de dois árbitros pelo Presidente da Câmara, de Arbitragem eleita na cláusula compromissória, a quem caberia indicar um árbitro para presidir a arbitragem.***

***Se a cláusula compromissória não podia ser seguida à risca, a intervenção do Presidente da Câmara de Arbitragem deveria ter sido feita de modo a preservar o compromisso sem distinguir entre as partes.***

*Patente, pois, a violação do princípio da isonomia previsto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 9.307/96, o que acarreta a nulidade da sentença arbitral, nos termos do artigo 32, VIII do mesmo diploma legal. (grifou-se)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça *a quo*, ao julgar o recurso de apelação, reconheceu a existência de prejuízo e, por consequência, declarou a nulidade parcial da sentença arbitral nos seguintes termos (fls. 1.909/1.911):

(...)

*No entanto, embora certa a possibilidade de sua realização, infelizmente houve falha na forma de escolha dos árbitros, portanto restando maculada a arbitragem de forma irremediável.*

*De fato, a Cláusula 21.2 do Contrato (fls. 272) previa assim a composição do painel de árbitros:*

*"O tribunal arbitral deverá ser composto por três árbitros. Cada Parte com interesse distinto terá direito de eleger um (1) árbitro. Os árbitros deverão, conjuntamente, designar um terceiro árbitro para presidir a arbitragem, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da indicação do segundo árbitro. Se qualquer Parte deixar de eleger um árbitro ou se os árbitros deixarem de eleger o árbitro Presidente, a sua indicação deverá ser feita pelo CCBC, segundo suas regras."*

*Em linha de saída, é possível observar que o regulamento acima foi falho pela total ausência de previsão de escolha de árbitros para casos com múltiplas partes com interesses distintos num ou noutro polo da contenda.*

*Se a cláusula garantiu o direito de "cada parte com interesse distinto" eleger um árbitro, como resolver o impasse de modo isonômico com duas partes de interesses antagônicos (BTG e Paranapanema) no mesmo polo passivo?*

*E com toda certeza a resposta dada pela Câmara de Arbitragem não se mostrou a mais acertada, data venia.*

*Na verdade, a escolha do árbitro da Paranapanema e do BTG pelo Presidente da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, a pretexto de se utilizar do poder "regulamentar-integrativo" previsto no art. 2.6., 'd', do Regulamento, pecou pela omissão na manipulação de outros instrumentos não menos importantes que residem não só na ciência jurídica como também na própria "lei brasileira", cuja utilização fora igualmente prevista no Contrato (Cláusula 21.1 — fls. 272).*

*Se no procedimento arbitral é possível a ocorrência de litisconsórcio, também tem de ser possível que cada litisconsorte indique árbitro de sua confiança.*

*Inaceitável a tese do Banco de que cada polo engloba todas as partes nele inseridas, portanto devendo todas elas indicar um único árbitro, porque isso ofende o direito básico da indicação individual. Nem sempre*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*os litisconsortes poderão ter os mesmos interesses. Logo, sujeitá-los a um único árbitro, parece ofender o direito de "participar" no procedimento. Como estaria o litisconsorte "participando", se nem pode indicar árbitro de sua confiança?*

*Havendo litisconsórcio e havendo escolha de árbitros diversos, parece que a situação eqüivaleria à do § 2º do art. 13 da Lei de Arbitragem, donde o afastamento puro e simples dos árbitros indicados, com escolha de outro, ao exclusivo talante do presidente da Câmara Arbitral, ofende direito das partes.*

*Se a Lei assegura às partes autonomia para a composição do órgão julgador, em ocorrendo impasse, deve intervir o juiz togado, na forma do que dispõe o art. 7º da Lei de Arbitragem, notadamente o § 4º, ou então a regra clara e precisa do § 2º do art. 13 da Lei de Arbitragem (Lei n.º 9307/96), que diz: "Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.*

*(...)*

*No caso vertente, a parte que se disse prejudicada (Paranapanema) indicou um árbitro. O Regulamento, a que tanto se apegam os réus, de sua vez, sancionava com a perda da oportunidade de eleger seu árbitro tão-somente a parte omissa, ou seja, a parte renitente e desidiosa, características essas inimputáveis à autora que foi solícita quando instada. Como havia outra parte no polo passivo daquela instância arbitral e que também escolhera seu próprio árbitro, a alternativa encontrada pelo Presidente da CCBC de suprir a falta de previsão do Regulamento para situações multipartes, com indicação própria de árbitro substituto, redundou em solução não condizente com o direito de indicação, pois privilegiou a parte instauradora do juízo arbitral em detrimento dos então réus.*

Nesse contexto, a alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de prejuízo quanto à ausência de nomeação do árbitro pela parte requerida, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame do conteúdo fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que é vedado nos termos dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENÇÃO**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE ARBITRAGEM. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS SEM CONDENAÇÃO. REDUÇÃO.*

*1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.*

*2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de cláusula contratual e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

*3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com as prescrições do art. 20, § 4º, do CPC, sem necessidade de observância dos percentuais fixados pelo § 3º.*

*4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1439034/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E IGUALDADE ENTRE AS PARTES. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL NO SENTIDO DE QUE PRETENDE A PARTE A REVISÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."*

*2. No caso, atacar a conclusão da Corte de origem e analisar o pedido de anulação da sentença arbitral, já assentado pelo Tribunal como impossível juridicamente, pois pretendia a recorrente a reavaliação das provas do processo arbitral e não a legalidade do atos praticados pelo juízo de arbitragem, não é possível neste caso. Isso porque, para rebater a conclusão a que chegou o Juízo local seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 581.519/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 7) *No que tange à alegação de preclusão.*

Em suas razões, a recorrente alegou que houve preclusão quanto ao pedido de reconhecimento de violação ao direito de nomeação do árbitro.

No entanto, o Tribunal de Justiça bandeirante afastou a alegação de preclusão sob os seguintes fundamentos (fls. 1.914/1.915):

(...)

*De resto, forçoso reconhecer ainda que a violação do direito de nomeação do árbitro foi alegada no tempo oportuno pela Paranapanema perante o próprio juízo arbitral (fls. 79, 89/90 e 103).*

*E maior evidência de que assim ocorreu consiste na existência de "decisão incidental" de 28 de fevereiro de 2011 daquele Tribunal Arbitral, a qual indeferiu não só as alegações pertinentes ao vício de formação do painel arbitral, como também as de inarbitrabilidade dos pedidos deduzidos pelo Santander (fls. Em assim sendo, não há que se falar em preclusão nenhuma do direito de invocar o vício procedimental. A própria Lei de Arbitragem traz a lume a reserva de apreciação pelo judiciário de tal questão ao determinar que: "Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei (Lei nº 9307/96, art. 19, § 2º).*

Nesse contexto, constata-se que a alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, acerca da não ocorrência da preclusão consumativa, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado n.º 7 do STJ, não se tratando de hipótese de reavaliação probatória. *A contrario sensu:*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.**

*1. Violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC/73 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, acerca da ocorrência da preclusão consumativa, porquanto já suscitadas e apreciadas as teses trazidas pela parte, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ, não se tratando de hipótese de reavaliação probatória. Precedentes.
3. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 293.944/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 16/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR AÇÕES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ no sentido de que, não tendo sido fixado pelo título judicial exequendo o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, como ocorre no presente caso. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. O acolhimento da pretensão recursal no tocante a não ocorrência da preclusão demandaria alteração das premissas fático - probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1168860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/15 c.c. o Enunciado n.º 568/STJ, voto no sentido de negar provimento aos recursos especiais.**

É o voto.